

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 782, DE 2026

Institui o Programa Juventude Viva para a prevenção do suicídio e da automutilação entre jovens e adolescentes.

Autores: Deputados EDUARDO DA FONTE
E LULA DA FONTE

Relator: Deputado TÚLIO GADÊLHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 782, de 2026, de autoria dos Deputados Eduardo da Fonte e Lula da Fonte, institui o Programa Juventude Viva, política pública permanente voltada à prevenção do suicídio e da automutilação entre jovens e adolescentes, mediante ações integradas de promoção da saúde mental, prevenção, cuidado, pósvenção e vigilância em saúde, inclusive em articulação com mecanismos de proteção em ambientes digitais.

A proposição prevê diretrizes e objetivos para atuação articulada entre saúde, educação, assistência social e demais redes de proteção, incluindo ações a serem desenvolvidas nas instituições de ensino públicas e privadas, formação de profissionais da educação, campanhas de conscientização, protocolos de encaminhamento e medidas de monitoramento e avaliação da política pública.

O projeto também promove alterações no art. 122 do Código Penal, com o objetivo de agravar sanções relacionadas à indução, instigação ou auxílio à automutilação e ao suicídio por meio de ambientes digitais.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação; Saúde; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e



Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD). A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime ordinário.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 782, de 2026, institui o Programa Juventude Viva, política pública permanente voltada à prevenção do suicídio e da automutilação entre jovens e adolescentes, mediante ações integradas de promoção da saúde mental, prevenção, cuidado e articulação intersetorial entre saúde, educação, assistência social e proteção digital.

A proposição enfrenta tema de elevada relevância social e educacional. O sofrimento psíquico de crianças, adolescentes e jovens, agravado por fenômenos contemporâneos associados ao ambiente digital, ao bullying, ao isolamento social e à ampliação de quadros de ansiedade, depressão e automutilação, tem repercussões diretas sobre o processo educacional, o desenvolvimento integral dos estudantes e a permanência escolar.

Nesse contexto, a escola constitui espaço privilegiado para ações preventivas, de acolhimento, identificação precoce de sinais de sofrimento psíquico e articulação com as redes de proteção social e de saúde. A proposição acerta ao reconhecer a necessidade de integração entre as políticas educacionais e as políticas públicas de saúde mental, fortalecendo a cooperação entre os sistemas de ensino e o Sistema Único de Saúde.

São meritórias, em especial, as diretrizes voltadas à promoção de ambientes escolares seguros e protetivos, à formação de profissionais da educação para identificação de situações de risco, ao fortalecimento do vínculo entre escola e família e à implementação de estratégias de prevenção e encaminhamento adequado de estudantes em sofrimento psíquico.



A matéria dialoga, ainda, com princípios constitucionais da proteção integral da criança e do adolescente, do direito à educação e da promoção do pleno desenvolvimento da pessoa, além de guardar consonância com iniciativas já existentes no ordenamento jurídico, como a Lei nº 13.935, de 2019, que dispõe sobre serviços de psicologia e serviço social nas redes públicas de educação básica.

Não obstante o mérito da iniciativa, alguns dispositivos apresentam excessivo detalhamento operacional e rigidez normativa, especialmente quanto à imposição uniforme de rotinas, periodicidades e procedimentos específicos para todos os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, em todos os níveis educacionais. Tais aspectos podem dificultar a implementação da política pelos sistemas de ensino, além de reduzir a necessária flexibilidade pedagógica e administrativa para adaptação às diferentes realidades locais.

Cabe registrar, ainda, que parcela significativa das medidas previstas na proposição já encontra correspondência na Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, instituída pela Lei nº 13.819, de 2019, posteriormente aperfeiçoada por alterações legislativas que reforçaram a articulação com as instituições de ensino e as redes de proteção. Nesse sentido, sob o ponto de vista da técnica legislativa, seria possível cogitar o tratamento da matéria mediante aperfeiçoamentos pontuais do marco normativo já existente, evitando-se eventual sobreposição de programas e estruturas normativas.

Todavia, considerando o escopo amplo da proposição, especialmente quanto à integração entre saúde mental, proteção digital e ações preventivas voltadas à juventude, entende-se possível o prosseguimento da matéria para as comissões de mérito seguintes, desde que promovidos ajustes destinados a conferir maior flexibilidade normativa e melhor adequação às competências dos sistemas de ensino e às incumbências dos estabelecimentos de ensino, considerada a organização federativa da educação nacional e a repartição de competências estabelecida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.



Grande parte das ações previstas no projeto recai diretamente sobre sistemas estaduais, distrital e municipais de ensino, razão pela qual se revela recomendável evitar excessivo detalhamento normativo em âmbito federal acerca de rotinas administrativas, protocolos pedagógicos e formas específicas de execução das ações escolares.

Do mesmo modo, é importante preservar a adequada delimitação entre as incumbências próprias dos estabelecimentos de ensino e as atribuições típicas das políticas públicas de saúde, assistência social e demais redes de proteção, de forma a assegurar atuação intersetorial coordenada, sem transferência imprópria de responsabilidades institucionais.

Assim, entendemos pertinente aprovar a matéria, com ajustes pontuais destinados a conferir maior adequação técnica aos dispositivos de natureza educacional, preservando os objetivos centrais da proposição.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 782, de 2026, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado TÚLIO GADÊLHA
Relator

2026-7150



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 782, DE 2026

Institui o Programa Juventude Viva para a prevenção do suicídio e da automutilação entre jovens e adolescentes.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 6º do Projeto a seguinte redação:

" Art. 6º As ações do Programa Juventude Viva poderão ser desenvolvidas nos estabelecimentos de ensino, observadas as competências dos sistemas de ensino e a articulação com as redes de saúde, assistência social e proteção integral da criança, do adolescente e do jovem. "

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado TÚLIO GADÊLHA
Relator

2026-7150



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 782, DE 2026

Institui o Programa Juventude Viva para a prevenção do suicídio e da automutilação entre jovens e adolescentes.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao inciso II do art. 7º do Projeto a seguinte redação:

" II – promoção, pelas instituições de ensino, de ações periódicas de conscientização e prevenção relacionadas à saúde mental, à prevenção da automutilação e do suicídio e ao uso seguro e responsável de ambientes digitais, inclusive mediante:

- a) rodas de conversa e atividades educativas adequadas às diferentes faixas etárias;
- b) formação continuada de gestores, professores e equipes pedagógicas para identificação de sinais de risco e encaminhamento à rede de proteção;
- c) articulação com os serviços de saúde e assistência social para definição de fluxos de encaminhamento e acompanhamento;"

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado TÚLIO GADÊLHA
Relator



PROJETO DE LEI Nº 782, DE 2026

Institui o Programa Juventude Viva para a prevenção do suicídio e da automutilação entre jovens e adolescentes.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao inciso V do art. 7º do Projeto a seguinte redação:

" V – promoção de ações de orientação e diálogo com pais e responsáveis sobre saúde mental, sinais de alerta, uso seguro de tecnologias digitais e formas de apoio a crianças e adolescentes."

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado TÚLIO GADÊLHA
Relator



PROJETO DE LEI Nº 782, DE 2026

Institui o Programa Juventude Viva para a prevenção do suicídio e da automutilação entre jovens e adolescentes.

EMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 15 do Projeto a seguinte redação:

" Art. 15. O Ministério da Saúde, em articulação com o Ministério da Educação e demais órgãos competentes, instituirá plano nacional de formação permanente em prevenção do suicídio e da automutilação entre jovens e adolescentes, contemplando:

- I – profissionais do SUS em todos os níveis de atenção;
- II – profissionais da educação, assistência social, justiça, segurança pública e demais redes de proteção;
- III – conteúdos baseados em evidências científicas e em orientações técnicas nacionais e internacionais, incluindo prevenção de riscos psicossociais em ambientes digitais."

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado TÚLIO GADÊLHA
Relator

